

Voto do Relator 00352/2019-8

Processos: 00963/2018-1, 06450/2014-7

Classificação: Pedido de Reexame

Setor: GAA - Marco Antônio - Gabinete do Auditor Marco Antônio da Silva

Criação: 06/02/2019 16:21

UG: PMSMJ - Prefeitura Municipal de Santa Maria de Jetibá

Relator: Marco Antônio da Silva

Interessado: EDUARDO STUHR, ALAELIO BRAZ DALEPRANE

Recorrente: Membros do Ministério Público de Contas (LUCIANO VIEIRA)

Procuradores: DOLIVAR GONCALVES JUNIOR (OAB: 12810-ES), WELLINGTON BORGHI (OAB: 9435-ES), LUIZ AUGUSTO MILL (OAB: 4712-ES)

**PEDIDO DE REEXAME – DAR PROVIMENTO –
REFORMAR OS TERMOS DO ACÓRDÃO TC 996/2017-1 –
CONVERTER A REPRESENTAÇÃO EM TOMADA DE
CONTAS ESPECIAL – IMPUTAR RESSARCIMENTO –
APLICAR MULTA – ENCAMINHAR AO MPEC – CIÊNCIA.**

O EXMO. SR. CONSELHEIRO EM SUBSTITUIÇÃO MARCO ANTONIO DA SILVA:

Cuidam os presentes autos de **Pedido de Reexame**, interposto pelo **Ministério Público Especial de Contas**, em face dos termos do **Acórdão TC 996/2017 – 2ª Câmara**, prolatado nos autos do Processo TC 6450/2014, através do qual esta Corte de Contas **rejeitou a preliminar de inépcia da Instrução Técnica Inicial 1769/2015, suscitada pelo Senhor Eduardo Sthur (Prefeito) e considerou parcialmente procedente a Representação.**

Após CONHECIDO o Pedido de Reexame, conforme Decisão Monocrática 00973/2018-8, a área técnica opinou pela notificação do Recorrido para que apresentassem suas contrarrazões, o que foi determinado pelo Relator, conforme Decisão Monocrática 01100/2018-9.



Proc. TC 0963/2018

Fl.

Rubrica _____

Mat.

Gabinete do Conselheiro em Substituição Marco Antonio da Silva

Devidamente notificados, conforme Termo de Notificação 00617/2018-6 e 00618/2018-1, os recorridos retornaram aos autos trazendo suas contrarrazões, que analisadas pela área técnica, conforme Instrução Técnica de Recurso 00356/2018-8, sugeriu o **conhecimento** e o **provimento** do presente Pedido de Reexame.

Conforme regular distribuição vieram os autos a este magistrado de Contas para emissão de relatório e voto para efeito de deliberação do Colegiado, nos termos do art. 29 do Regimento Interno, Resolução - TC 261/2013.

É o sucinto relatório.

VOTO

Em se tratando do Pedido de Reexame intentado em face do **Acórdão TC 996/2017 – 2ª Câmara**, necessário é a sua análise, em cotejo com os documentos e argumentos despendidos.

1. DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE:

Denota-se que o presente Recurso já fora conhecido, conforme Decisão Monocrática 00973/2018-8, por estarem presentes os requisitos de admissibilidade, razão pela qual deve ser mantido o conhecimento do recurso intentado, conforme antes decidido.

2. DO MÉRITO DO RECURSO:

Da análise dos autos, verifico que a área técnica opinou pelo seu **PROVIMENTO**, reformando-se os termos do **Acórdão 966/2017-1**.

Assim, transcreve-se o posicionamento da área técnica, através da Secretaria de Controle Externo de Recursos - Secex Recursos, nos termos da Instrução Técnica de Recursos - ITR 00356/2018-8, *verbis*:

[...]

MÉRITO

1) Razões do Recorrente



TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Proc. TC 0963/2018

Fl.

Rubrica _____

Mat.

Gabinete do Conselheiro em Substituição Marco Antonio da Silva

Quanto ao mérito, alegou o Recorrente, em relação à contratação antieconômica, descrita no item "2.1", da ITI nº 1681/2014, que a Unidade Técnica deste Tribunal, nos termos da ITC nº 1276/2016-8, sugeriu a manutenção da irregularidade, em razão da desclassificação, segundo ele, desarrazoada, de 5 (cinco) dos 6 (seis) licitantes participantes, por excesso de formalismo, com infringência ao disposto no artigo 3º, da Lei nº 8.666/93, deixando-se de obter a proposta mais vantajosa para a Administração e resultando em injustificado dano ao erário municipal.

Segundo afirmou o Recorrente, o Acórdão recorrido encampou a tese de que o formalismo exagerado impediu a participação de número acentuado de interessados, muito embora tenha, na parte dispositiva, afastado a ocorrência de penalidades aos mesmos, por considerar a incerteza de que a participação de todos os licitantes interessados implicaria realmente em contratação mais vantajosa para a administração.

Mesmo assim, destacou o Recorrente, excerto do voto exarado pelo Conselheiro Relator, no qual não só deixou claro que houve rigor formal excessivo e desarrazoado, ensejando a indevida inabilitação das empresas licitantes, como apontou a individualização da conduta dos responsáveis, delineando a responsabilização de cada agente público.

Neste sentido, ressaltou o Recorrente, que não merecem respaldos os embasamentos expostos, no que se refere ao afastamento do dano ao erário, pois, segundo ele, os elementos constantes dos autos evidenciam a sua ocorrência de forma concreta, restando incoerente a fundamentação do Acórdão recorrido, se comparada ao dispositivo, uma vez que a manutenção da irregularidade indicada não deixou dúvidas acerca da necessidade de condenação dos responsáveis a ressarcirem o erário, diante da certeza do dano suportado.

O Recorrente, apresentando os valores das propostas trazidas pelos demais licitantes, afirmou que a desclassificação de 5 (cinco) das 6 (seis) propostas, por formalismo desarrazoado, culminou na seleção de proposta não econômica, já que, segundo ele, existiam duas empresas, que se não tivessem sido desclassificadas apresentariam propostas mais vantajosas do que a vencedora.

Assim, segundo o Recorrente, analisando o período que o contrato nº 181/2014 produziu efeitos, bem como, comparando o valor da proposta vencedora com a proposta de menor valor, verificou-se a existência concreta de dano ao erário, em montante de R\$ 13.153,70, que corresponde a 5217,65 VRTE.

Segundo afirmou o Recorrente, não restam dúvidas quanto à ocorrência de dano ao erário, razão pela qual se impõe a reforma do Acórdão recorrido, tendo em vista que nele não foram enfrentados os afastamentos das penalidades juntamente com as situações concretas apresentadas nos autos, mas, tão somente, foi o dano considerado incerto e eventual, quando na verdade, ele é concreto, real e aferível, mediante cálculo aritmético.

Ademais, segundo afirmou o Recorrente, considerando as normas que regulam o pregão, caso fossem afastadas do certame, deveria ter sido realizado o procedimento que impõe a oferta de lances entre os licitantes habilitados, em busca do menor preço, o que, segundo ele, por si só, já permitiria uma contratação por preço mais vantajoso pela Administração.

Destacou também o Recorrente, que a ITI nº 1769/2015-9 e a ITC 1276/2016-8, referente à análise do Contrato nº 181/2014, constataram a realização de pagamentos acima do valor contratado e sem amparo legal, o que totalizou R\$ 30.736,70, equivalente a 12.192,26 VRTE e os responsáveis não conseguiram justificar a sua ocorrência, razão pela qual entende que deva ser realizado também o ressarcimento deste valor.

Segundo destacou o Recorrente, a análise dos autos evidenciou a existência de dois atos irregulares e geradores de dano ao erário e que foram capitulados sob o mesmo item (item 2.1), um referente ao excesso de formalismo, o que ensejou a inabilitação de 5 empresas das 6 licitantes, no valor de R\$ 13.153,70, que corresponde a 5217,65 VRTE, e o segundo concernente ao pagamento acima do valor contratado e sem respaldo legal, no valor de R\$ 30.736,70, equivalente a 12.192,26 VRTE.

Requeru assim o Recorrente, que o Pedido de Reexame seja conhecido e provido, para reformar o Acórdão 966/2017-1 e julgar procedente a Representação do Órgão Ministerial, mantendo-se a irregularidade apontada aos responsáveis, a fim de que seja o feito convertido em Tomada de Contas Especial, para condenar os responsáveis, Senhores Eduardo Sthur (Ex-Prefeito) e Alaélis Braz Delprane (pregoeiro), a ressarcirem o erário municipal, em solidariedade, a importância de R\$ 13.153,70, correspondente a 5.217,65



Proc. TC 0963/2018

Fl.

Rubrica _____

Mat.

Gabinete do Conselheiro em Substituição Marco Antonio da Silva

VRTE, aplicando-lhe multa proporcional ao dano, e ainda, o Senhor Eduardo Sthur a ressarcir o erário a importância de R\$ 30.736,70, equivalente a 12.192,26 VRTE, além de multa proporcional.

2) Razões do Recorrido, Sr. Alaélio Braz Delaprane

O Recorrido, Sr Alaélio Braz Delaprane, argumentou, que como pregoeiro oficial, formalizou o processo licitatório, estabelecendo os termos do edital, conforme modelo utilizado por este Tribunal, segundo ele, para não correr o risco de errar, inserindo, conforme aduziu, todos os requisitos constantes do Processo TC 7915/2015, que tratou de objeto semelhante nesta Corte.

Conforme aduziu o Recorrido, se as exigências do edital não foram consideradas excessivas para que esta Corte realizasse o procedimento licitatório, que também não seria exagero para a realização de licitações por órgãos.

Segundo ele, a decisão de inabilitação de alguns licitantes foi no sentido de impedir que fossem descumpridas as regras previstas no edital, o que não se poderia admitir, em razão dos Princípios da Vinculação ao Instrumento Convocatório e da Legalidade.

Conforme afirmou o Recorrido, a apreciação do fato foi provocada por recurso administrativo interposto pela empresa vencedora do certame, que foi apreciado por parecer jurídico da Secretaria Municipal e Controladoria Geral Interna, que segundo ele, respaldaram os atos do pregoeiro, não podendo, portanto, ser responsabilizado, uma vez que não tem formação jurídica.

Segundo o Recorrido, não foi possível a contratação do licitante que ofereceu o menor valor, já que, conforme aduziu, é comum que a Administração não consiga contratar o menor valor, em razão de requisitos legais que a Administração precisa obedecer, tais como, o próprio processo licitatório.

Concluiu assim, estar correto o Acórdão recorrido, que não o condenou em multa ou ressarcimento ao erário, eis que agiu de boa-fé e cumpriu as normas jurídicas e previsões editalícias.

3) Razões do Recorrido, o Sr. Eduardo Sthur

Em suas razões, o Recorrido, Ex-Prefeito, aduziu que ao contrário do alegado pelo Recorrente, que não existiu incompatibilidade lógica entre a fundamentação do Acórdão e a parte dispositiva, uma vez que, segundo ele, eventual reconhecimento de formalismo desarrazoado, que permitiu a exclusão de licitantes, não implica, necessariamente, em dano ao erário.

Neste sentido, segundo ele, a decisão recorrida foi congruente e fundamentada e está adstrita aos limites trazidos pelas partes processuais, na medida em que o contraditório, como elemento de formação do convencimento, resultou na compreensão de que embora formalista, não é possível aferir com certeza a precisão a existência de proposta mais vantajosa no certame ou mesmo que o licitante que apresentou a menor proposta seria o vencedor. Entendimento em sentido diverso, segundo ele, seria responsabilizá-lo objetivamente.

Argumentou ainda, o Recorrido, que os Princípios norteadores da licitação são preceitos que tutelam relações objetivas e subjetivas entre os Administradores e a Administração, faltando, pois, nexos de causalidade entre a conduta praticada e o dano.

Segundo afirmou também o Recorrido, a homologação do procedimento com apoio na regularidade do procedimento é elemento que desqualifica a conduta ilícita apontada. Ademais, conforme afirmou, pelo Princípio da Confiança, ele agiu na expectativa de que os outros também estariam em conformidade com o esperado.

Neste sentido, segundo ele, a imputação de responsabilidade a quem homologou o procedimento licitatório exacerba os limites da razoabilidade e proporcionalidade. Primeiro, porque o ato de homologação é apenas conclusivo do procedimento e segundo porque atribui a essa conduta a responsabilidade objetiva.

Argumentou também o Recorrido, que ao contrário do que afirmou a equipe técnica desta Corte, que não há incompatibilidade entre as cláusulas "5.1" e "7.1" do instrumento



Proc. TC 0963/2018

Fl.

Rubrica _____

Mat.

Gabinete do Conselheiro em Substituição Marco Antonio da Silva

convocatório, ao argumento de que a última exigiria transcrição do objeto licitatório, sendo esta, segundo ele, razoável, proporcional e asseguradora da melhor contratação.

Afirmou também, que a própria Corte de Contas vem prevalecendo do mesmo procedimento, e que a inobservância de regras objetivas não assegura uma melhor contratação pela Administração, ao contrário.

Por fim, aduziu, que não é correta a afirmação de que a contratação de uma proposta, em observância as normas do edital, em prejuízo de outra, que não atendeu as mesmas regras, seria exorbitar a lei de licitações ou apontar para prejuízos econômicos.

Afirmou ainda, em relação ao crédito no cartão alimentação do servidor, que a Administração depositava um valor, que era complementado pelo contratado e que os estabelecimentos vinculados pagam a administradora de cartão um percentual sobre a movimentação, razão pela qual, não é possível falar em prejuízo ao erário. Requer assim, ao final, a manutenção da decisão recorrida.

4) Análise dos argumentos do Recorrente e dos Recorridos

Apreciando os argumentos trazidos pelo Recorrente e pelos Recorridos, deve-se afirmar, em primeiro lugar, **que tanto os licitantes quanto a Administração estão vinculados ao instrumento convocatório e suas cláusulas devem conter itens objetivos e claros, que precisam ser interpretados em seu conjunto, levando em consideração todo o instrumento.**

Neste sentido, como relatou o Recorrente, o item "7.1", alínea "a" do edital de pregão exigia que a proposta fosse elaborada com a discriminação do objeto ofertado, conforme especificações e condições previstas no "anexo 3" do mesmo, que dispunha acerca da descrição detalhada do objeto. Mesmo assim, no entanto, em outros itens do edital, tais como o "5.1", o "7.4" e o "15.13" foram ressalvados a necessidade de apresentação de propostas, independente de transcrição. Neste sentido, ao contrário do que afirmou o segundo Recorrido (Ex-Prefeito) existia sim uma incompatibilidade entre os itens do edital, que necessitariam ser interpretadas, considerando o seu conjunto.

Além disso, vale ressaltar, que todas as empresas desclassificadas apresentaram o modelo de carta resumo da proposta, conforme previsto no "anexo 1" do edital, não havendo em seu texto menção a necessidade de transcrição do objeto nos termos do "anexo 3", mas, tão somente, a oportunidade para descrever a proposta e declaração de aceitação das condições previstas no edital.

Observa-se, que as exigências do edital devem ser interpretadas em seu conjunto, não sendo razoável que um item, que traz exigências isoladas, seja interpretado no sentido de desclassificar todas as propostas em um pregão, com exceção apenas da licitante vencedora. Não é uma questão de respeitar ou não o instrumento convocatório, já que todos os participantes e também a Administração estão a ele vinculados, o que não se permite é que a interpretação do conjunto de suas cláusulas viole os Princípios da Razoabilidade e Legalidade, na medida em que permite a restrição à competição do certame.

Como afirmou o Recorrente, a restrição, além de impedir a participação de 5 dos 6 licitantes, ainda contribuiu para que o preço contratado e proposto pela licitante vencedora não pudesse ser negociado com os demais participantes, conforme permitem as regras previstas para o pregão, além de admitir que seja realizada a contratação com empresa que não ofertou o melhor preço, eis que as duas outras, que foram desclassificadas, apresentaram preços menores.

Observa-se, que a contratação antieconômica foi admitida no Acórdão recorrido, não existindo, contudo, penalidades, o que inclui a inexistência de condenação dos responsáveis a ressarcirem o erário, em razão da demonstração de dano pelo Recorrente, que ao considerar a possibilidade de contratação de licitantes que ofereceram melhores preços, e multiplicar tais valores pelo tempo de contrato, ou seja, por simples cálculo aritmético, concluiu por prejuízo que deveria ser ressarcido.

Acerca da afirmativa do primeiro Recorrido (o pregoeiro), de que o modelo de edital licitatório foi extraído desta Corte de Contas, em contratação de objeto semelhante, resta salientar que este Tribunal não oferece modelos de editais, e que nem poderia fazê-lo, já



Proc. TC 0963/2018

Fl.

Rubrica _____

Mat.

Gabinete do Conselheiro em Substituição Marco Antonio da Silva

que é órgão de controle e não se admite que adentre na esfera de discricionariedade do gestor. No entanto, ao copiar um edital realizado por esta Corte, a Administração Municipal deveria ter ciência da necessidade de realizar as adaptações necessárias e também de providenciar a sua realização de modo a não praticar qualquer ato que violasse as normas.

Também não assiste razão ao segundo Recorrido (Ex-Prefeito), quando afirmou que a inabilitação das demais propostas não significou que não foi realizada a melhor contratação para a Administração. Não se tratou no presente caso, da desclassificação de algumas propostas e sim de todas, que não a vencedora do certame. Neste sentido, ao contrário do que alegou, não foi realizada a melhor contratação para a Administração, até porque, se outros licitantes permanecessem no certame a empresa contratada poderia ter que negociar o seu preço, conforme as regras do pregão.

Também não é possível acolher a alegação do mesmo Recorrido de que a sua responsabilização foi objetiva, não tendo sido demonstrada, nem mesmo, a existência de nexo de causalidade entre a conduta e o dano, argumento que também foi suscitado pelo primeiro Recorrido (pregoeiro), ao afirmar que não era ele do jurídico e, portanto, não praticou atos que pudessem contribuir com o suposto dano.

É claro que o pregoeiro é o responsável pelas decisões acerca do procedimento e é quem decide acerca da desclassificação de um licitante. Do mesmo modo, o ordenador de despesas, o Prefeito, é quem homologa o procedimento, atestando que os atos até então praticados são válidos e foram realizados em observância as normas legais.

Ademais, as condutas dos agentes foram individualizadas nos autos e o dano demonstrado, existindo também a comprovação do nexo de causalidade entre as condutas dos agentes e o dano e, por fim, também demonstrada a culpa dos agentes públicos, que no mínimo foram negligentes, ou seja, deixaram de atentar para as consequências de seus atos. Não se faz necessário a demonstração de má-fé do agente.

A alegação do segundo Recorrido de que agiu considerando o Princípio da Confiança, ou seja, de que agiu contando que todos agiriam de forma lícita, não interfere na análise até aqui feita, mas, ao contrário, a confirma, uma vez que os Princípios Administrativos devem ser respeitados por toda a Administração, sendo dever desta Corte de Contas cuidar para que sejam observados.

Sobre os argumentos do mesmo Recorrido, no sentido de que os valores depositados a título de alimentação pela Contratante são complementados pela contratada e que os estabelecimentos contribuem com um percentual para a administração do negócio, em nada interferem no deslinde do caso concreto, uma vez que a discussão presente nos autos refere-se ao processo licitatório, que realizou contratação antieconômica, em razão da desclassificação de licitantes do certame, o que não tem relação com a alegação.

Além disso, ressalta-se, como sustentou o Recorrente, a constatação da realização de pagamentos pelo Recorrido (Ex-Prefeito), em valores acima do valor contratado e sem amparo legal, o que constou na ITI 1769/2015-9 e na ITC 1276/2016-8, totalizando o valor de R\$ 30.736,70, equivalente a 12.192,26 VRTE, conforme notas fiscais expedidas pela Contratada, não existindo nos autos qualquer justificativa para os mesmos, o que fere o artigo 62, da Lei nº 4320/64.

Deste modo, opina-se, no sentido de que o Acórdão recorrido seja modificado, para converter o feito em Tomada de Contas Especial, a fim de condenar os Recorridos em multa e a ressarcirem o erário, em razão da irregularidade constatada e do dano ao erário comprovado.

CONCLUSÃO:

Assim, opina-se no sentido de que o pedido de Reexame seja conhecido e provido, para reformar o Acórdão 966/2017-1, julgando-se procedente a Representação do Órgão Ministerial, para manter a irregularidade apontada aos responsáveis, além de converter o feito em Tomada de Contas Especial, condenando os Senhores Eduardo Sthur (Ex-Prefeito) e Alaélis Braz Delprane (Pregoeiro) a ressarcirem o erário municipal, em solidariedade, a importância de R\$ 13.153,70, correspondente a 5.217,65 VRTE, aplicando-lhe multa proporcional ao dano e ainda, o Senhor Eduardo

Proc. TC 0963/2018

Fl.

Rubrica _____

Mat.



TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Gabinete do Conselheiro em Substituição Marco Antonio da Silva

Sthur a ressarcir o erário a importância de R\$ 30.736,70, equivalente a 12.192,26 VRTE, além de multa proporcional. – g.n.

Por sua vez, o douto representante do *Parquet* de Contas acompanhou a área técnica, na íntegra, conforme Parecer 05972/2018-2.

Assim sendo, considerando a análise precedida pela área técnica, nos termos da Instrução Técnica de Recurso 00356/2018-8 e do douto representante do *Parquet* de Contas, conforme Parecer 05972/2018-2, entendo que os termos do **Acórdão TC 996/2017 – 2ª Câmara** devem ser reformados.

Isto porque, de fato, tanto os licitantes quanto a Administração estão vinculados ao instrumento convocatório e suas cláusulas devem conter itens objetivos e claros, **que precisam ser interpretados em seu conjunto, levando em consideração todo o instrumento.**

Além disso, conforme bem afirmou o Recorrente, a restrição, além de impedir a participação de 5 dos 6 licitantes, ainda **contribuiu para que o preço contratado e proposto pela licitante vencedora não pudesse ser negociado com os demais participantes**, de acordo com as regras previstas para o pregão, admitindo-se que seja realizada a contratação com empresa que não ofertou o melhor preço, **visto que as duas outras, que foram desclassificadas, apresentaram preços menores.**

Registra-se, ainda, que foram realizados pagamentos pelo Recorrido, em valores acima do valor contratado e sem amparo legal, o que constou na ITI 1769/2015-9 e na ITC 1276/2016-8, totalizando o valor de R\$ 30.736,70, equivalente a 12.192,26 VRTE's, conforme notas fiscais expedidas pela Contratada, **não existindo nos autos qualquer justificativa para os mesmos, o que fere o artigo 62, da Lei nº 4320/64.**



Proc. TC 0963/2018

Fl.

Rubrica _____

Mat.

Gabinete do Conselheiro em Substituição Marco Antonio da Silva

Sendo assim, deve ser provido o recurso interposto para o fim de imputar ressarcimento e cominar multa no gestor em referência, na forma da legislação de regência.

4. DO DISPOSITIVO:

Ante o exposto, acompanhando a área técnica e o Ministério Público Especial de Contas, **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte minuta de Acórdão que submeto à sua consideração.

MARCO ANTONIO DA SILVA
Relator

ACÓRDÃO:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão do Plenário, ante ao prévio conhecimento do recurso, já realizado, e ante as razões expostas pelo relator, em:

1. **DAR PROVIMENTO** ao presente Pedido de Reexame interposto pelo douto representante do Ministério Público Especial de Contas, Dr. Luciano Vieira, reformando-se os termos do **Acórdão TC 996/2017 – 2ª Câmara**, para o fim de:

1.1. PRELIMINARMENTE, converter a presente representação em tomada de contas especial, em razão da imputação de ressarcimento realizada, conforme razões expendidas nesta decisão;

1.2 IMPUTAR aos senhores Eduardo Sthur (Ex-Prefeito) e Alaélcio Braz Delprane (Pregoeiro) o ressarcimento ao erário municipal, em solidariedade, no valor de R\$ 13.153,70, correspondente a 5.217,65 VRTE's, e, ainda, **IMPUTAR** o ressarcimento ao Senhor Eduardo Sthur, no valor de R\$



TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Proc. TC 0963/2018

Fl.

Rubrica _____

Mat.

Gabinete do Conselheiro em Substituição Marco Antonio da Silva

30.736,70, equivalente a 12.192,26 VRTE's, aplicando-lhes, também, multas individuais, **no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)**, em face das razões antes expendidas.

2. **DAR CIÊNCIA** aos interessados, **encaminhando-se** os autos ao Ministério Público Especial de Contas para acompanhamento da execução da decisão, após o respectivo trânsito em julgado;
3. **ARQUIVAR** os presentes autos, após o adimplemento da obrigação.